Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 347/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12907/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1551511 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 4/2012 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOCELITO KRUG |
| **INTERESSADO** | **:** DEPÓSITO DE GÁS CENTRAL LTDA – EPP |
| **ADVOGADOS** | **:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10849 E ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675 |
| **OBJETO** | **:** AQUISIÇÃO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO |
| **VALOR** | **:** R$ 44.324,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual realizados com observância dos requisitos legais. A remessa intempestiva de documentos impõe o julgamento de regularidade com ressalva da prestação de contas, sem a imposição de multa, em razão da não intimação do ordenador de despesas para se manifestar no curso da instrução processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, e Depósito de Gás Central Ltda – EPP, em razão da remessa intempestiva na remessa de documentação, com recomendação para a autoridade observar o prazo de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012 - (peça 05) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2012 - (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição com fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo, P13 e P45, acondicionado em botijão, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 44.324,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 18 - fls.5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 à 03/10/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 18 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ªICE–18502/2014 - (peça 20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-13854/2015 - (peça 21).

É a síntese do relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição com fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo, P13 e P45, acondicionado em botijão, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 44.324,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 18 - fls.5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 à 03/10/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 18 - fls. 5).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 20 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrados entre Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-70) e a empresa Depósito de Gáz Central Ltda EPP (CNPJ nº 09.222.495/0001-78), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da remessa, conforme item 3, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 21 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pegão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170,

§ 1°, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra “A”.

IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão, em partes, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas esteja constatada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 001/2012* e à formalização do Contrato Administrativo n.º 4/2012, resta demonstrado nos autos que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Depósito de Gás Central Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 09.222.495/0001-78, representada pelo Senhor Eduardo Garcia Cardoso, CPF/MF nº 007.767.309-32, como contratada, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HCLS